



Decisão 02611/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 08549/2017-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANTONIA VIEIRA DE CARVALHO DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/09/2017**, por meio da **Portaria 58/2017**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02850/2021-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03309/2022-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, opinou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente “H”, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 30 anos, 11 meses e 7 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.418,82 (um mil, quatrocentos e dezoito reais, oitenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 03309/2022-7, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço

público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 13, 26, 31 e 45, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.418,82, compreendem o vencimento básico do cargo, acrescido das parcelas “Quinquênio 20%” e “Férias Prêmio 50%” (fl. 45, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

O art. 68 da LC n. 2.330/2002 determina que: *Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 21, 26, 27, 28, 52 e 126, serão reajustados o valor real, na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.*

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 68 da LC n. 2.330/2002.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente no valor correspondente à última remuneração do servidor no cargo de Servente, “H” (fl. 45, evento 2).

Todavia, na planilha de demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da “salário-base” do servidor (fl. 45, evento 2).

Em pesquisa à legislação (<http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L13301989.html>), verificou-se que se trata da Lei Municipal n. 1.330/1989, que “aprova o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Linhares, e dá outras providências”, referenciada em fl. 29, evento 2.

Denota-se, porém, divergência entre os valores dos proventos e a última remuneração apresentada no contracheque de fls. 42, evento 2. Contudo, conforme documento arrolado à fl. 47 do evento 2, o Instituto de Previdência esclarece que a fixação dos proventos se deu em observância às Súmulas Vinculantes n. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a garantia da percepção de salário-mínimo ao servidor público corresponde a sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico.

Embora esclarecida a divergência supracitada, denota-se que o salário base indicado na planilha de fixação de proventos não coincide com aquele fixado no anexo II da Lei Municipal n. 1.330/1989, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37,

inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Registre-se, ainda, que constam da planilha de fixação de proventos, em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a fundamentação legal e a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas incorporadas aos proventos, conforme fls. 45/46, evento 2, vejamos:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Período aquisitivo:	%	Vigência
01/07/1996	5	01/07/2001	01/07/2001	5	01/07/2006
01/07/2006	5	01/07/2011	01/07/2011	5	01/07/2016
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de referência:	%	Vigência	Decênio de referência:	%	Vigência
01/07/1996	25	01/07/2006	01/07/2006	25	01/07/2016
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
Gratificação de Adicional de tempo de serviço (quinqüênio) : Art 144 § 1º da lei 1347/90					
Gratificação de Assiduidade (férias prêmio): Art 145 § 1º da lei 1347/90					

Entretanto, os percentuais de 10% e 25% evidenciados na planilha de demonstração (fl. 46, evento 2) são distintos dos percentuais de 20% e 50% utilizados na fixação dos proventos (fl. 45, evento 2) e igualmente destoam dos percentuais legalmente descritos nos arts. 144, § 1º e 145, § 1º, da Lei 1.347/1990, sem qualquer justificativa nos autos.

Ainda, para a comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade faz-se necessária a apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 145, *caput*, da Lei 1.347/1990, o que não se faz presente nos autos.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 - com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

2.2 - com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento do benefício, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

2.3 - seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos pensionistas;

2.4 - seja determinado ao órgão que comunique aos interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

2.5 - seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas, notadamente:

a) fazer constar do novo ato de pensão por morte todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a revisão dos respectivos benefícios, consoante exposto nesta manifestação;

b) efetuar indicação na planilha de fixação da pensão o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

c) fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado em relação aos seus períodos aquisitivos e às disposições da legislação correlata, especialmente quanto à comprovação da regularidade da conversão de férias-prêmio em gratificação de assiduidade, bem como que insira no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados os respectivos documentos de suporte. – g.n.

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, em face de ausência de indicação, no ato concessor, do benefício em apreço, do art. 68 da Lei Complementar 2.330/2002, observo que o referido dispositivo legal trata da revisão do benefício com direito à paridade, o que está previsto no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, não havendo o que se questionar.

Com relação ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”**, ante a ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos da fundamentação legal do vencimento base, e divergência do valor com o que consta da LM 1330/1989, entendo tratar-se de exigência desproporcional, em

inobservância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012, não prevista na IN/TC 31/2014.

Posto isto, em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no artigo 52, da Lei Complementar 621/2012 e na Súmula TC 004/2019, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e diverjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela denegação do registro do ato, expedindo a recomendação em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2611/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 58/2017, que concedeu aposentadoria à Sra. **Antonia Vieira de Carvalho da Silva**, a partir de **01/09/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.418,82** (um mil, quatrocentos e dezoito reais, oitenta e dois centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os

dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** proceda à indicação na planilha dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica dos proventos percebidos pelo servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/08/2022 - 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência